

**A. I. N°** - 298574.0018/21-0  
**AUTUADO** - SIAN - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AUTUANTE** - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 12/09/2022

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0183-04/22-VD

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÃO DE INSUMO PARA ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COM O BENEFÍCIO PREVISTO NO PROGRAMA PROAUTO. O autuado é estabelecimento beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99. Restou demonstrado na ação fiscal que os insumos objeto da autuação não se destinavam exclusivamente a linha de produção incentivada da FORD e foram indevidamente importados com diferimento previsto no programa de incentivo (PROAUTO) e em seguida destinados a outros estabelecimentos não integrantes do programa. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/07/2021, refere-se à exigência de R\$ 649.963,53, de ICMS, pela falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas pelo estabelecimento acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96

Consta a informação que: “*O Sujeito Passivo, beneficiário do Programa Especial de incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/ 99, realizou importação de mercadorias, sob o regime de diferimento previsto nesse programa, não destinados à linha de produção da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, localizada em Camaçari. Contudo não cumpriu com a respectiva obrigação tributária principal.*

*Nesse contexto, cabe destacar acerca das operações fiscais relativas aos insumos importados pelo Contribuinte, para o veículo FORD RANGER, descritos no DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER e no DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM DESTINADO AO VEICULO FORD RANGER, carecerem de comprovação do destinatário dos citados insumos ser beneficiário principal do PROAUTO”.*

O autuado apresentou impugnação às fls. 21 a 92 do PAF, e inicialmente transcreve o inteiro teor da Infração e em seguida diz que o AUTO DE INFRAÇÃO necessita ser anulado, pois não houve qualquer infração à Legislação Estadual, conforme adiante será narrado.

Diz ser necessário fazer uma breve incursão na legislação aplicável e no conceito de diferimento antes de adentrar mais à fundo no mérito da questão posta pela fiscalização.

Como é sabido, a importação de insumos para fabricação de componentes automotivos, desde que destinados aos estabelecimentos da FORD MOTOR COMPANY BRASIL, na BAHIA, são beneficiadas com o diferimento do ICMS, nos termos do artigo 12, da Lei Estadual nº 7.537/1999 (LEI DO PROAUTO - Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia), cujo teor transcreveu.

Copia entendimento sobre o tema diferimento, em matéria tributária, conforme Dicionário Jurídico Tributário, pg. 33, do Prof. Dr. Eduardo M. Ferreira Jardim- Editora Saraiva - 1995 e do

Prof. Dr. José Eduardo Soares de Melo, em sua obra *Curso de Direito Tributário*, pg. 191.

Nesse sentido, a IMPUGNANTE, por participar como coadjuvante do benefício de Diferimento do ICMS - PROAUTO, fato inclusive corroborado pela FISCALIZAÇÃO AUTUANTE, obedecendo à Lei aplicável e seguindo referidos ensinamentos doutrinários, importou parte dos insumos em questão com diferimento do ICMS.

Isso porque eles foram utilizados na fabricação de componentes automotivos destinados a estabelecimento da FORD no Estado da BAHIA, o qual, por sua vez, como detentor titular desse benefício, tem a incumbência de dar posterior saída com a tributação do ICMS devido (encerramento do diferimento).

Assim, o diferimento do ICMS, equivalente a postergação da exigência do imposto para etapa seguinte de circulação da mercadoria na cadeia automotiva, compreende desde a importação dos insumos até a saída da mercadoria pelo estabelecimento detentor titular desse benefício fiscal.

O certo é que tais insumos foram importados para fabricação de faróis e lanternas com destino à estabelecimento da FORD, situado no Estado da BAHIA, abaixo identificado, como último elo da cadeia automotiva e Titular Responsável pelo Diferimento de ICMS, Conforme Habilitação 3808000-1 (Anexo 05), o que inadvertidamente não foi objeto de análise pela r. FISCALIZAÇÃO

Informa que isso pode ser devidamente examinado nos Documentos Fiscais de Saídas relativos às mercadorias destinadas à esse estabelecimento, os quais podem ser consultados no sistema eletrônico da SECRETARIA DA FAZENDA DA BAHIA mediante chaves de acesso correspondentes, conforme (Anexo 06), cumprindo assim rigorosamente a legislação.

Reitera que a FORD, por meio de seus estabelecimentos no Estado da BAHIA, é titular e responsável pelo benefício instituído pelo PROAUTO, na forma do artigo 2º, da Lei do PROAUTO, o qual indicou e aceitou essa condição tributária nas remessas em alusão, *in verbis*:

*Poderão habilitar-se aos incentivos da presente Lei as empresas fabricantes de veículos automotores, denominadas empresas beneficiárias principais, que se comprometam, isoladamente ou em conjunto com seus fornecedores, a realizar investimentos totais superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) e a utilizar métodos, sistemas e tecnologias avançados, compartilhados, no que couber, com órgãos, agências e universidades locais.*

Desse modo, se o diferimento não fosse devido na operação, a IMPUGNANTE não poderia ser responsabilizada ou penalizada por essa exigência tributária, pois ela não é sua beneficiária titular e age naturalmente na forma na qual é indicada a fazer.

Acrescenta que mesmo que não houvesse o diferimento nessa etapa da circulação da cadeia automotiva, ainda sim a incidência tributária ocorre de qualquer maneira na saída da mercadoria do último elo da cadeia automotiva – estabelecimento da FORD, não acarretando qualquer perda de arrecadação aos cofres Baianos, pois o diferimento, como aqui já observado, tão somente posterga a incidência do imposto de uma etapa anterior da circulação da cadeia automotiva para a etapa seguinte.

Assim, no seu entender, nessa circunstância, também não haveria motivo para prevalência da autuação fiscal, pois isso poderia implicar numa exigência tributária em duplicidade.

Nessa hipótese de que o diferimento não teria ocorrido, sob outro ângulo, haveria apuração de débito do imposto em conta corrente na escrita fiscal pela entrada das mercadorias importadas e o subsequente crédito fiscal anulando o débito anterior, na forma do artigo 29, da Lei nº 7.014/1996, pois trata-se indubitavelmente de insumos utilizados na produção industrial da IMPUGNANTE com saída subsequente.

Por conseguinte, não há motivo que possa responsabilizar e penalizar a IMPUGNANTE com base nessa infração, sobre diversos ângulos a serem examinados, seja porque ela não é detentora responsável e titular desse benefício, seja porque o imposto devido de qualquer forma incide na etapa subsequente da cadeia automotiva, o que resultaria numa dupla incidência tributária, seja ainda, por outra óptica, que o débito do imposto na importação teria sido anulado pelo crédito

fiscal posterior.

No tópico denominado “DO DIREITO A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO INDIRETA E AINDA DA DISPENSA LEGAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO NESSAS SAÍDAS”, diz que a outra parte dos insumos em questão foi também utilizada na fabricação de componentes automotivos, mas dessa vez as mercadorias industrializadas resultantes desses insumos foram destinadas à exportação indireta. Referida operação de saída à exportação não foi objeto de análise pela fiscalização.

No entanto, como é sabido, não há incidência do ICMS nas saídas de mercadorias destinadas à exportação. Essa desoneração tributária, visando estimular as exportações e trazer divisas ao País, a qual a IMPUGNANTE possui indiscutível DIREITO, advém diretamente do texto Constitucional, em seu artigo 155, § 2º, que copiou.

Assim, como não poderia deixar de ser, o ESTADO DA BAHIA incorporou essa desoneração tributária, conforme Lei nº 7.014/1996, no seu artigo 3º, II, letra “a”, que também transcreveu.

Referidas operações destinadas à exportação podem ser examinadas pelos Documentos Fiscais de Saídas correspondentes, os quais podem ser consultados no sistema eletrônico da SECRETARIA DA FAZENDA DA BAHIA mediante as chaves de acesso correspondentes, conforme (Anexo 07).

Acrescenta que no caso de não incidência do ICMS na saída subsequente, conforme aqui relatado, há dispensa legal expressa ao pagamento do imposto diferido relativamente às mercadorias recebidas à esse título, na forma do artigo 15, da referida Lei 7.537/1999 (Lei do PROAUTO):

*Fica dispensado o pagamento do ICMS diferido em relação às mercadorias recebidas com diferimento do ICMS, no caso de as mesmas, no mesmo estado ou após submetidas a processo de industrialização, serem objeto de saída amparada por isenção, não-incidência ou diferimento, para a qual haja previsão de manutenção do crédito do imposto nas operações anteriores.*

Por conseguinte, está claro que não houve qualquer infração cometida pela IMPUGNANTE em face da Lei do Estado da BAHIA.

Finaliza pugnando pela a admissão, exame e o provimento da presente IMPUGNAÇÃO, visando anular a Autuação Fiscal relativa à exigência de ICMS na importação dos insumos em questão, pelos motivos a seguir:

- 1) diferimento do ICMS nas operações de saídas de componentes automotivos resultantes da industrialização de parte desses insumos importados, os quais se destinaram à estabelecimento da FORD no Estado da BAHIA, detentor responsável e titular do benefício fiscal aplicável; ou,
- 2) por hipótese, caso seja entendido que não tenha ocorrido o diferimento do ICMS
  - 2.a) não se pode responsabilizar a IMPUGNANTE pela exigência tributária, pois ela não é a responsável e titular do Benefício Fiscal em alusão e, assim, agiu naturalmente na forma pela qual foi indicada a fazer pelo destinatário da mercadoria;
  - 2.b) a incidência tributária devida ocorre de qualquer maneira na saída da mercadoria do último elo da cadeia automotiva – estabelecimento da FORD, pois o diferimento tão somente posterga a incidência do imposto de uma etapa anterior da circulação da cadeia automotiva para a etapa seguinte, caso contrário haveria uma exigência tributária em duplicidade, bem como
  - 2.c) ocorreria, sob outra óptica, a apuração de débito do imposto em conta corrente na escrita fiscal da IMPUGNANTE pela entrada das mercadorias importadas e o subsequente crédito fiscal anulando esse débito, na forma do artigo 29, da Lei nº 7.014/1996, tendo em vista tratar-se indubitavelmente de insumos utilizados na produção industrial da IMPUGNANTE.
- 4) que a outra parte dos insumos em questão foi também utilizada na fabricação de componentes automotivos, mas dessa vez as mercadorias industrializadas resultantes desses insumos foram destinadas à exportação indireta, a qual é contemplada pela não incidência do ICMS, bem como a Lei aplicável (LEI DO PROAUTO) nessas circunstâncias dispensa o pagamento do imposto

diferido.

Por fim requer provar o alegado por todos os meios admitidos no processo administrativo-fiscal, especialmente pelos documentos juntados à presente e por outros documentos que sirvam a esse objetivo, bem como pela realização de perícia fiscal, a fim de se examinar o destino dos insumos em questão, pois isso inadvertidamente não foi analisado pelo autuante, os quais ora foram para estabelecimento detentor titular do referido Benefício Fiscal, ora foram para exportação, e apresenta quesitos a serem respondidos.

O autuante presta informação fiscal às fls. 76 a 78 dos autos e registra que não foi localizado o arquivo referente à Impugnação do Sujeito Passivo no 'pen drive' juntado na fl. 72, e que a presente informação visa refutar os argumentos defensivos, apresentados, exclusivamente, nas fls. 21 a 28, em virtude das razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Diz que as operações fiscais sujeitas ao diferimento devem estar alinhadas à finalidade disposta no art. 1º da Lei nº 7.537 de 28 de outubro de 1999, que institui o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO e dá outras providências.

Na espécie, as operações listadas, nos demonstrativos da infração, indicam a importação de peças para o veículo FORD RANGER. Contudo, o Impugnante não comprova que o mencionado veículo compõe os produtos finais das empresas beneficiárias principais do Programa PROAUTO, quais sejam FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CNPJ: 03.470.727/0016-07 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CNPJ: 03.470.727/0023-36, de modo a cumprir a citada finalidade legal expressa. Igualmente, a Impugnante não junta aos autos que a operação de importação das peças para o veículo FORD RANGER cumpre tal desiderato. Assim, as operações fiscais listadas nos demonstrativos da infração estão sujeitas à tributação do ICMS.

Externa o entendimento de que O fato jurídico imputado subsome-se ao § 2º do art. 12 da Lei nº 7.537 de 28 de outubro de 1999, visto que o Impugnante não comprova ser beneficiário principal do PROAUTO, nem ao menos demonstra que as operações fiscais relacionadas com o lançamento tributário em lide estão enquadradas no § 5º da referida lei e destaca que, por sua vez, o art. 13 da Lei nº 7.537 de 28 de outubro de 1999 impõe:

*Art. 13. No caso de desvio de finalidade dos insumos adquiridos com diferimento do imposto, caberá à empresa responsável pelo desvio a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido.*

Registra que o Regime de Diferimento relaciona-se com as operações fiscais de saídas internas das beneficiárias do PROAUTO, de acordo com o *caput* do art.12 da Lei nº 7.537 de 28 de outubro de 1999, e não para as operações de saídas interestaduais sujeitas à tributação do ICMS. Assim, não é cabível o argumento defensivo a respeito da anulação do débito fiscal por crédito fiscal, visto que é vedada a utilização de créditos fiscais, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 7.989 de 10 de julho de 2001.

Arremata que a imputação fiscal deve prosperar.

Quanto a FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DESTINADA À EXPORTAÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA DO REGIME DE DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES DESCritas NO LEVANTAMENTO FISCAL, diz que a Impugnante não comprova a efetiva saída para exportação, inclusive, a espécie de exportação indireta realizada e não estabelece correlações das notas fiscais emitidas para estabelecimento localizado fora do Estado da Bahia com os documentos aduaneiros pertinentes à operação de exportação, tais como Declaração Única de Exportação averbada, Registro de Exportação e Memorando-Exportação.

Reafirma que a incidência do regime de Diferimento relaciona-se com as operações internas como dito alhures - art. 12 da Lei nº 7.537 de 28 de outubro de 1999, e dessa forma, o lançamento deve ser mantido, notadamente, pelo art. 141 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999.

Considerando que o presente PAF foi encaminhado a esta Relatora para julgamento, entretanto, na fase de instrução foi observada a inexistência das peças processuais, no caso defesa

administrativa, em meio magnético, formato word, contrariando o disposto no art. 8º, § 3º do RPAF/BA, em sessão suplementar realizada em 30 de novembro de 2021, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que fosse atendido ao disposto no referido dispositivo legal.

A diligência foi atendida, oportunidade em que foi anexado o solicitado à fl. 90.

Na sessão suplementar realizada em 31 de março de 2022 após análise dos documentos anexados aos autos, argumentos apresentados na peça defensiva e informação fiscal decidiram os membros desta 4ª JJF pela conversão do processo em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- 1- Anexasse ao PAF a totalidade do DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER, vez que somente foi anexado ao PAF a 1ª folha do mencionado demonstrativo, fl. 14;
- 2- Demonstrasse e calculasse mensalmente o percentual relativo às saídas destinadas a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CNPJ 03.470.727/0016-07 e CNPJ: 03.470.727/0023-36, (Camaçari, beneficiária do PROAUTO) e as demais saídas;
- 3- Anexasse ao PAF comprovação de que à época dos fatos geradores o veículo *FORD RANGER* não foram comercializados pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CNPJ 03.470.727/0016-07 e CNPJ: 03.470.727/0023-36, ou não faziam parte de suas linhas de produção.

Em atendimento à diligência solicitada o autuante às fls. 97 a 98 após transcrever o pedido solicitado por esta JJF diz que as fls. 101 a 136, foram anexados os demonstrativos solicitados relativos ao lançamento tributário. Destaca que todos demonstrativos e demais documentos elaborados pelo Autuante foram enviados ao endereço eletrônico [consefprocessos@sefaz.ba.gov.br](mailto:consefprocessos@sefaz.ba.gov.br), *vide* comprovação na fl. 15, conduta novamente adotada na presente fase processual, relativa aos documentos decorrentes desta Diligência Fiscal, de acordo com o art. art. 8º, § 4º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999.

Registrar o envio dos demonstrativos e documentos decorrentes da ação fiscal empreendida ao Contribuinte, conforme documento de fl. 16.

Em seguida diz que às fls. 137 a 177, seguem os demonstrativos nos quais constam os percentuais relativos às saídas destinadas a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CNPJ: 03.470.727/0016-07 CNPJ: 03.470.727/0023-36 e aos destinatários (demais CNPJ).

Informa que para cumprir o pedido deste item, houve a lavratura de Termo de Intimação, em 16/05/2022, para o Autuado enviar documentos que comprovem os modelos de veículos produzidos pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA nas filiais de CNPJ nºs. 03.470.727/0016-07 e 03.470.727/0023-36, no período de 2017 a 2020 e cópia a resposta da impugnante:

*ILMO. SR. AUDITOR FISCAL JOWAN ARAUJO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.*

*AUTO DE INFRAÇÃO - 2985740018/21-0*

*TERMO DE CIÊNCIA - 222910086277*

*A SIAN encaminhou relatório à esta Fiscalização identificando as Notas Fiscais emitidas com destino à FORD, onde se encontram descritos os produtos vendidos. Como já aduzido em impugnação, a AUTUADA/IMPUGNANTE não era o titular do benefício do Diferimento do ICMS em questão. A FORD, como detentor titular do benefício, era quem tinha a responsabilidade quanto a tributação ou a desoneração do imposto na entrada de mercadorias em seus estabelecimentos, os quais são reconhecidamente detentores do benefício, bem como tem a mesma responsabilidade nas saídas de seus produtos desses estabelecimentos. Dessa maneira, entendemos que não cabe a SIAN essa responsabilidade, inclusive quanto a composição da linha de produção desse fabricante de veículos.*

*Termos em que*

*Pede e Espera Deferimento.*

*Camaçari, BA, em 18 de Maio de 2022.*

*SIAN - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

*Representante Legal*

*FLAVIO VIEIRA DE FARO*

*CPF/ME 027.986.038-20*

Contudo, em mais uma tentativa de trazer, aos autos, a comprovação solicitada, houve pedido à Supervisão da DAT METRO, para que tal demanda fosse dirigida aos Prepostos Fiscais, que trabalham junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, fl. 100.

Ato contínuo, a equipe de Auditores Fiscais junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA estabeleceu contato com Preposto dessa empresa e o Diligente, informando que:

[...]

*“Prezado Jowan, bom dia!*

*Tudo bem?*

*Segue anexo arquivo com a relação dos veículos e seus respectivos modelos produzidos em Camaçari no período 2017 a 2020 (somente KA Hatch, KA Sedan e Ecosport).*

*Algumas considerações:*

*Como recebi os arquivos das área de custo por mês, unifiquei todos os modelos e suas respectivas variações na sheet “Veículos Prod.CAM.2017-2020”;*

*Na sheet “Resumo”, constam os modelos com todas variações produzidas no período de 2017 a 2020;*

*Existiam versões específicas que eram produzidas apenas para ser exportadas (não eram vendidas no mercado nacional) e podem ser identificadas com o nome de cada país de destino (por ex. Paraguai, Peru, Argentina, ...);*

*Apenas para reforçar, a unidade Ford Camaçari, não produzia o veículo Ranger. O que pode ter ocorrido, é a unidade de Camaçari ter comprado alguns itens com fim específico de exportação (devido a política de compra global da empresa).*

*Por favor, veja se essas informações ajudam e caso precise de alguma informação adicional, favor avisar. Lembrando que tenho a composição por item/custo de todas essas versões.*

*Peço desculpa pelo atraso, mas tive um imprevisto pessoal e fiquei três dias fora da empresa.*

*Atenciosamente,*

*Erivaldo Santos Sousa*

*Assuntos Tributários*

*Ford Motor Company”*

Às fls. 179 a 181 foi anexada manifestação do autuado informando que na fase anterior à autuação fiscal encaminhou relatório à Fiscalização identificando as Notas Fiscais emitidas com destino à FORD, onde se encontram descritos os produtos vendidos.

Como já aduzido em sua IMPUGNAÇÃO, a AUTUADA/IMPUGNANTE não era o titular do benefício do Diferimento do ICMS em questão.

A **FORD**, como detentor titular do referido benefício, tinha a responsabilidade quanto a esse DIFERIMENTO, ou seja, quanto a postergação ou não do imposto na entrada de mercadorias em seus estabelecimentos na Bahia, conforme artigo 2º, da Lei 7.537/1999 (LEI DO PROAUTO), os quais são detentores dele, bem como tem a mesma responsabilidade nas saídas dos produtos resultantes de seus estabelecimentos na Bahia.

Dessa maneira, entende que não cabe aqui imputar à outros, como a AUTUADA/IMPUGNANTE, tal responsabilidade, inclusive a respeito da composição da linha de produção desse fabricante de veículos, conforme expresso no Termo de Ciência supra, cujo procedimento de auditoria deveria ocorrer evidentemente junto à FORD.

Ademais, conforme também aduzido na IMPUGNAÇÃO, caso não ocorresse referido Diferimento do ICMS na entrada da mercadoria no estabelecimento da FORD detentor do benefício, não haveria de qualquer maneira débito fiscal exigível na operação. Isso porque o instituto do Diferimento não é uma desoneração tributária na cadeia automotiva, pois ele tão somente desloca a incidência do imposto de uma etapa anterior da circulação da cadeia automotiva (entrada na

FORD) para a etapa seguinte (saída da FORD). Ou seja, caso essa hipótese fosse considerada, ainda assim, não haveria motivo para prevalência da autuação fiscal, pois isso implicaria numa exigência tributária em duplicidade (entrada na FORD e saída da FORD).

Como também já mencionado na IMPUGNAÇÃO, nessa hipótese de que o diferimento não tivesse ocorrido, sob outro ângulo, haveria apuração de débito do imposto em conta corrente na escrita fiscal pela entrada das mercadorias importadas na SIAN e o subsequente crédito fiscal anulando o débito anterior, na forma do artigo 29, da Lei nº 7.014/1996.

Pois trata-se indubitavelmente de insumos utilizados na produção industrial da IMPUGNANTE com saída subsequente.

Reitera que outra parte dos insumos em questão, se destinou à exportação indireta, o que inadvertidamente ainda não foi auditado pela FISCALIZAÇÃO, e lembra que não há incidência do ICMS nas saídas de mercadorias destinadas à exportação, na forma do artigo 155, § 2º, da Constituição Federal, e do artigo 3º, II, letra a, da Lei nº 7.014/1996. Ou seja, mais uma vez não haveria que se falar em débito fiscal com o ESTADO da BAHIA.

Ademais cabe mencionar que a Lei nº 7.537/1999 (LEI do PROAUTO) aplicável ao DIFERIMENTO em questão, em seu artigo 15, dispensa expressamente o pagamento do imposto na saída com não incidência do ICMS, como é o caso.

Finaliza ratificando os termos de sua IMPUGNAÇÃO e requer que seja ela apreciada em relação a todos os elementos nela contidos, na forma do artigo 123, e seguintes, do Decreto nº 7.629/1999, inclusive se aplicando o seu artigo 140, quando o fato não contestado pela FISCALIZAÇÃO AUTUANTE será admitido como verídico.

## VOTO

A acusação fiscal encontra-se assim descrita: “*Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento*”.

Como complemento, informou o autuante: “*O Sujeito Passivo, beneficiário do Programa Especial de incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99, realizou importação de mercadorias, sob o regime de diferimento previsto nesse programa, não destinados à linha de produção da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, localizada em Camaçari. Contudo não cumpriu com a respectiva obrigação tributária principal. Nesse contexto, cabe destacar acerca das operações fiscais relativas aos insumos importados pelo Contribuinte, para o veículo FORD RANGER, descritos no DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER e no DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM DESTINADO AO VEÍCULO FORD RANGER, carecerem de comprovação do destinatário dos citados insumos ser beneficiário principal do PROAUTO*

O autuado suscitou a nulidade da infração, cujos argumentos apresentados, no meu entender, se relacionam ao mérito, os quais serão assim analisados. Por outro lado, verifico que no presente Auto de Infração constam a descrição detalhada dos motivos que resultaram em sua lavratura. A descrição dos fatos o enquadramento legal e o demonstrativo que acompanha o Auto de Infração, permitem o conhecimento da acusação imputada e do débito tributário lançado, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Assim, o presente lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39, do RPAF-BA/99, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

Desta maneira e considerando que sob o ponto de vista formal o lançamento atende as regras estabelecidas pelo Art. 142 do CTN e Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, passo ao exame do mérito da autuação.

Em relação à perícia requerida, pontuo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

Como visto anteriormente, a infração diz respeito à falta de pagamento do ICMS- Importação incidente no desembarço aduaneiro das operações relacionadas no DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ITEM PARA VEÍCULO FORD RANGER- 2018 a 2020 (fls. 12-13), e que tiveram o ICMS deferido por conta do autuado ser Beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia- PROAUTO, sendo que não foi cumprida a condição estabelecida, qual seja, as mercadorias não foram destinadas à linha de produção da FORD MOTOR COMPANY, localizada em Camaçari.

Nas razões de defesa o sujeito passivo questiona o lançamento asseverando que, por participar como coadjuvante do benefício de Deferimento do ICMS\_PROAUTO importou parte dos insumos com deferimento do ICMS, e os mesmos foram utilizados na fabricação de componentes automotivos, que posteriormente foram destinados aos estabelecimentos da FORD MOTOR COMPANY BRASIL, na BAHIA, beneficiadas com o deferimento do ICMS, nos termos do artigo 12, da Lei Estadual nº 7.537/1999.

Assevera que ditos insumos foram utilizados na fabricação de faróis e lanternas com destino à estabelecimento da FORD, situado no Estado da BAHIA, como último elo da cadeia automotiva e Titular Responsável pelo Diferimento de ICMS, Conforme Habilitação 3808000-1 (Anexo 05), o que inadvertidamente não foi objeto de análise pela fiscalização.

Friza que a FORD sua vez, como detentor titular desse benefício, tem a incumbência de dar posterior saída com a tributação do ICMS devido.

Acrescenta que se o deferimento não fosse devido na operação, a IMPUGNANTE não poderia ser responsabilizada ou penalizada por essa exigência tributária, pois ela não é sua beneficiária titular e age naturalmente na forma na qual é indicada a fazer.

Reconhece que parte dos insumos em questão foi também utilizado na fabricação de componentes automotivos, mas dessa vez as mercadorias industrializadas resultantes desses insumos foram destinadas à exportação indireta, a qual é contemplada pela não incidência do ICMS, bem como a Lei aplicável (LEI DO PROAUTO) nessas circunstâncias dispensa o pagamento do imposto deferido.

O autuante ao proceder a informação fiscal manteve a autuação, sob o fundamento de que as operações fiscais sujeitas ao deferimento devem estar alinhadas à finalidade disposta no art. 1º da Lei 7.537 de 28/10/1999 e no caso em questão as operações autuadas indicam a importação de peças para o veículo FORD RANGER, contudo, a impugnante não comprova que o mencionado veículo compõe os produtos finais da empresa beneficiária do Programa PROAUTO, no caso FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CNPJ 03.470.727/0016-07 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA- CNPJ: 03.470.727/0023-36.

Registra ainda que o regime de deferimento relaciona-se com as operações fiscais de saídas internas, de acordo com o caput do art. 12 da citada Lei e não para as operações de saídas interestaduais.

O benefício do PROAUTO tem origem na Lei nº 7.537/99, que concede, entre outras vantagens, deferimento do ICMS nas operações internas e nas decorrentes de importação para os fabricantes de veículos automotores instalados na Bahia, estendendo-se o tratamento aos seus fornecedores (§ 5º da Lei nº 7.537/99).

Para melhor entendimento da questão transcrevo o inteiro teor da redação do art. 12 e 13 do dispositivo legal acima citado:

“Art. 1º Fica criado o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO,

*vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE, regulado pela Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 7.503, de 13 de agosto de 1999, com a finalidade de estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor, de relevante interesse para a economia do Estado.*

[...]

*Art. 12. O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.*

*§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:*

*I - insumos em geral, destinados à fabricação de:*

*a) veículos automotores;*

*b) partes, peças e componentes automotivos.*

*II - veículos automotores novos, partes, peças e componentes importados, destinados à revenda; III - partes, peças e componentes nacionais, destinados à revenda;*

*IV - bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos, das empresas beneficiárias.*

*§ 3º Consideram-se insumos, para os efeitos do inciso I, do § 1º, deste artigo, as matérias-primas, os produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, pneumáticos e acessórios.*

*§ 4º - Relativamente ao disposto no inciso IV, do § 1º, deste artigo, o lançamento do imposto fica diferido para o momento de sua desincorporação, ficando dispensado o pagamento se esta ocorrer após 1 (um) ano de uso dos bens.*

*§ 5º - O diferimento do lançamento do imposto aplica-se, também, às operações realizadas entre os fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, observadas as condições previstas no caput deste artigo.*

*Art. 13- No caso de desvio de finalidade dos insumos adquiridos com diferimento do imposto, caberá à empresa responsável pelo desvio a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido”.*

No caso em apreço a empresa beneficiária principal do Programa PROAUTO é a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ: 03.470.727/0023-36. Os insumos importados pela autuada, com o diferimento do ICMS previsto na Lei nº 7.537/99, como restou esclarecido, foram utilizados para fabricação dos faróis e lanternas destinados ao Veículo FORD RANGER, sendo que a montadora Ford não produzia o referido veículo, conforme pronunciamento do auditor fiscal Erivaldo Santos Souza, anexado à fl. 98, pelo autuante, no cumprimento da diligência solicitada por este órgão julgador, conforme trecho que a seguir reproduzo:

*“Apenas para reforçar, a unidade Ford Camaçari, não produzia o veículo Ranger. O que pode ter ocorrido, é a unidade de Camaçari ter comprado alguns itens com fim específico de exportação (devido a política de compra global da empresa)”.*

Assim é que, este fato isoladamente, no meu entender, não caracterizaria desvio de finalidade, por parte da autuada, se restasse comprovado que os insumos importados tivessem sido utilizados para fabricação de peças automotivas e posteriormente remetidos a empresa FORD, detentora principal do benefício PROAUTO, já que o art. 12, da Lei nº 7.537/99 concede entre outras vantagens fiscais, o diferimento do ICMS devido quando da importação de insumos destinados ao processo produtivo das empresas beneficiárias principais, sendo que tal benefício é aplicável também às operações realizadas entre fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, desde que as mercadorias tenham por destino final o referido estabelecimento.

Considerando que a fiscalização no intuito de demonstrar que existiram saídas de peças, produzidas pela autuada para o veículo FORD RANGER, destinadas a não beneficiários do PROAUTO, elaborou o demonstrativo analítico denominado “OPERAÇÕES DE SAÍDA DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER”, composto de 36 folhas e somente foi anexada ao PAF a folha 1/36.

Considerando que na mencionada folha estão elencadas notas fiscais de saídas internas

destinadas a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - CNPJ: 03.470.727/0023-36 (beneficiária do PROAUTO) e interestaduais, destinadas à FORD CNPJ 03.470.727/0001-2 não beneficiária do PROAUTO.

Esta JJF, no sentido de avaliar a representatividade das saídas internas e interestaduais, e se posicionar acerca da questão posta, o presente processo foi convertido em diligência, para que o autuante demonstrasse e calculasse mensalmente o percentual relativo às saídas destinadas a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. 03.470.727/0023-36, (Camaçari, beneficiária do PROAUTO) e as demais saídas.

Em atendimento à diligência foi anexado a totalidade do DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÕES DE SAÍDA DE ITEM PARA O VEÍCULO FORD RANGER, fls. 101 a 137, assim como o percentual das saídas mensais destinadas a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - CNPJ: 03.470.727/0023-36 (Camaçari, beneficiária do PROAUTO) fls. 138 a 151, e as demais saídas, conforme demonstrativos de fls. 152 a 177, cujo resultado a seguir transcrevo:

DATA OCORR.	O. BENEF. PROAUTO	OUTRAS SAÍDAS
jan/17	14,67%	85,33%
fev/17	14,27%	85,73%
mar/17	32,45%	67,55%
abr/17	22,31%	77,69%
mai/17	15,61%	84,39%
jan/00	13,50%	86,95%
jul/17	24,99%	75,01%
ago/17	3,52%	96,48%
set/17	17,77%	82,23%
out/17	10,03%	89,97%
nov/17	26,39%	73,61%
dez/17	75,53%	24,47%
jan/18	14,86%	85,11%
fev/18	27,66%	72,34%
mar/18	23,53%	76,47%
abr/18	27,98%	72,02%
mai/18	16,32%	86,68%
jun/18	24,71%	75,29%
jul/18	8,49%	91,51%
ago/18	18,63%	81,37%
set/18	6,93%	93,02%
out/18	12,83%	87,17%
nov/18	50,85%	49,15%
dez/18	28,19%	71,81%
jan/19	13,86%	86,14%
fev/19	21,94%	78,06%
mar/19	19,49%	80,51%
abr/19	16,95%	83,05%
mai/19	4,94%	95,06%
jun/19	11,27%	88,73%
jul/19	18,01%	81,99%
ago/19	0,75%	99,25%
set/19	17,89%	82,11%
out/19	33,27%	66,73%
nov/19	32,30%	67,70%
dez/19	100,00%	0,00%
jan/20	26,87%	73,13%
fev/20	13,87%	86,13%
mar/20	12,64%	87,36%
abr/20	100,00%	0,00%
jun/20	45,85%	54,15%
jul/20	0,00%	100,00%
ago/20	0,00%	100,00%

set/20	13,88%	86,46%
out/20	8,49%	91,51%
nov/20	13,54%	86,46%

Feitas às devidas análises concluo que os insumos importados pela autuada não foram utilizados na fabricação de produtos destinados exclusivamente a beneficiária do PROAUTO, ou seja, à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. 03.470.727/0023-36, exceto no mês de dezembro de 2019, período este que não foi objeto do presente lançamento. Como visto grande parte das peças fabricadas pela autuada foram vendidas diretamente para estabelecimentos localizadas em outras unidades da Federação, não integrantes do programa do PROAUTO, configurando-se, assim, o desvio da finalidade do incentivo, e consequentemente a responsável pelo pagamento do imposto diferido, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.537/99.

Quanto ao argumento defensivo de que mesmo não havendo o diferimento nessa etapa da circulação da cadeia automotiva, ainda assim haveria a incidência tributária no momento das saídas promovidas pelo estabelecimento da FORD, não causando qualquer prejuízo aos cofre baiano, verifico que tal fato não restou comprovado nos autos, mesmo porque como visto anteriormente as operações de saídas das peças dos veículo, preponderantemente, foram remetidas a outras unidades da federação e não ao estado da Bahia.

No que se refere a afirmativa do sujeito passivo de que mesmo não fazendo jus ao benefício do diferimento teria direito ao crédito do imposto exigido pela operação de importação, anulando em sua conta corrente o débito, ressalto que o aludido crédito é condicionado ao pagamento do imposto devido pelas importações, o que não ocorreu no presente caso.

Em relação às saídas para exportação observo que o diferimento concedido pelo estado da Bahia é condicionado às operações elencadas nos 1º do art. 12 da Lei nº 7.537/99, não incluindo as operações de exportação.

Pelo exposto, entendo que a exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração, está lastreada nos dispositivos legais supracitados, encontrando-se em consonância com a legislação de regência do ICMS.

Por outro lado, o sujeito passivo não trouxe aos autos, qualquer fato ou prova que tivesse o condão de descharacterizar o presente lançamento.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.0018/21-0, lavrado contra **SIAN – SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devendo ser intimado o autuado para pagamento do imposto no valor de **R\$ 649.963,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR